



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.210334-4/001 **Númeraço** 2103344-
Relator: Des.(a) Antônio Armando dos Anjos
Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Armando dos Anjos
Data do Julgamento: 26/03/2014
Data da Publicação: 04/04/2014

EMENTA: CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA O INTERROGATÓRIO. NULIDADE. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ARMA NÃO APREENDIDA E PERICIADA. MAJORANTE DECOTADA 1- Apresentando o réu endereço certo, não pode ser decretada a revelia, sem que tenha havido, sequer, uma tentativa de encontrá-lo no endereço fornecido, padece o feito de nulidade de natureza absoluta, sobretudo diante da sua ausência na audiência de instrução e julgamento, o que pode ter acarretado sérios e fundados prejuízos à sua defesa, não sendo necessária a demonstração destes eventuais prejuízos, ferindo frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2- Restando comprovadas a materialidade e autoria do delito, sobretudo pela confissão espontânea, aliado ao reconhecimento pela vítima, não há se falar em absolvição sob a singela alegação de ausência de provas. 3- Embora o emprego de arma caracterize a grave ameaça no roubo, não tendo a mesma sido apreendida e periciada, inexistindo nos autos outros meios para aferir a real potencialidade ofensiva à integridade física da vítima, não há como incidir a referida majorante por falta de comprovação de que era arma verdadeira.

V.V.

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA POTENCIALIDADE LESIVA - DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DO AGENTE ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - EXASPERANTE RECONHECIDA. Tendo o réu admitido o emprego de revólver verdadeiro na prática do assalto, mesmo ausente o laudo pericial



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comprobatório de sua eficiência, impõe-se o reconhecimento da exasperante do emprego de arma de fogo, eis que estar ela apta a ofender a integridade física de outrem é a regra e não a improbabilidade, podendo, ademais, ser utilizada impropriamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.12.210334-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: BRUNO ASTOR SOARES DE SOUZA - 2º APELANTE: GUILHERME VINICIUS OLIVEIRA - 3º APELANTE: FILIPE GOMES INÁCIO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: RODRIGO LUIZ BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em acolher a preliminar argüida pelo primeiro apelante e dar parcial provimento aos recursos do segundo e terceiro apelantes.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

RELATOR

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS (RELATOR)

V O T O

Perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, FILIPE GOMES INÁCIO, BRUNO ASTOR SOARES DE SOUZA e GUILHERME VINICIUS DE OLIVEIRA, alhures qualificados, foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal.

Quanto aos fatos narra a denúncia de f. 01d-05d, que no dia 18.07.2012, "os denunciados, em unidade de desígnios, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em um veículo Gol, placa HGR - 6185, um aparelho celular, marca Nokia, modelo C-2, uma carteira



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contendo os documentos pessoais e um cartão de crédito, Mastercard Itaú, de propriedade do ofendido, Rodrigo Luiz Borges; restringindo-lhe, ainda, a liberdade."

Narra ainda a denúncia que a vítima, ao estacionar seu veículo na rua, foi abordada pelos denunciados, Felipe e Bruno que, munidos de arma de fogo, anunciaram o assalto, determinando que a vítima sentasse no banco traseiro do carro. Na seqüência, os denunciados, seguiram em direção ao Bairro Ouro Preto, no trajeto, exigiram que a vítima lhes entregasse o celular, a carteira e a senha do cartão de crédito.

Consta da exordial que, nas proximidades do Shopping Del Rey, encontraram com o denunciado Guilherme repassando-lhe o cartão de crédito e a senha. Felipe e Bruno, ainda, mantiveram Rodrigo sob seus domínios e no Bairro Cabral a vítima foi deixada, tendo os denunciados empreendido fuga na posse do veículo roubado.

Regularmente processados, ao final, sobreveio a r. sentença de f. 488-508, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os réus Filipe Gomes Inácio, Bruno Astor Soares de Souza e Guilherme Vinicius De Oliveira pela prática do delito previstos no art. 157, § 2º, I, II e V Código Penal, impondo-lhe às penas idênticas de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no patamar mínimo legal.

Inconformados com a r. sentença condenatória, a tempo e modo, apelaram os réus (f. 510, 521 e 523). Em suas razões recursais (f. 528-541), Guilherme requer a absolvição, alegando inexistirem provas de sua participação no delito. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para a modalidade tentada, a redução da pena, a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

O réu Filipe (f. 571-576) pleiteia a redução da pena e a fixação do regime aberto.

Por sua vez, o réu Bruno (f. 582-607) alega preliminarmente, nulidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do feito, ao argumento de que a revelia foi decretada equivocadamente, argui nulidade por erro na tipificação do delito e, ainda, em preliminar, sustenta irregularidades no procedimento para reconhecimento de pessoas. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pede a desclassificação do delito de roubo para furto, o decote das majorantes, a redução da pena, o reconhecimento da atenuante da menoridade e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões (f. 545-558 e 610-629), pugnando pelo improvimento dos apelos.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Evandro Manoel Senra Delgado (f. 630-635), il. Procurador de Justiça opina pelo desprovimento dos recursos.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Ab initio, examino a preliminar, argüida pela defesa do apelante Bruno Astor Soares de Souza de nulidade do feito em função da irregularidade na decretação da revelia do réu.

Compulsando os autos verifico que o réu Bruno constituiu advogado às f. 50-51 e, ao comparecer na Secretaria, ficou ciente da denúncia (conforme certidão de f. 233). Apresentada a defesa preliminar (f. 262-264), o MM. Juiz designou data para realização da audiência de instrução e julgamento, determinado a intimação das partes. (f. 278)

Todavia, o mandado de intimação do réu Bruno não foi cumprido, tendo o Oficial de Justiça informado que se dirigiu ao endereço localizado à Rua Ibertioga, nº 286, Bairro Santa Rosa, Belo Horizonte/MG, porém, não localizou o réu (certidões de f. 293v e 319).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na data designada para audiência Bruno não compareceu, tendo o il. Magistrado decretado a revelia "nos termos do art. 367 do CPP, considerando que o mesmo mudou de endereço sem comunicar a secretaria" (f. 302).

Ocorre que, a meu ver, com a devida vênia ao douto Magistrado, houve um equívoco ao se decretar a revelia do réu Bruno, vez que não foi tentada a intimação do réu no endereço por ele fornecido.

Afere-se dos autos, que o apelante Bruno, ao prestar suas declarações na fase extrajudicial (f. 52), bem como na petição em que constituiu advogado (f. 50-51) informa residir na Rua Principal, nº 1200, Bairro Serra Dourada, Belo Horizonte, mesmo endereço constante da FAC de f. 128.

Embora o réu tenha informado o referido endereço, consta do mandado de intimação que foi tentada a intimação em endereço diverso do por ele fornecido.

Logo, tenho que a ausência do interrogatório do réu, que não foi devidamente intimado para tal ato, é causa de nulidade do processo, a teor do art. 564, III, e, do CPP, vez que ofende o princípio constitucional da ampla defesa, o impedindo de trazer sua versão sobre os fatos.

Nesse sentido, a doutrina de Ada Pellegrini Grinover:

"Com relação à autodefesa, cumpre salientar que se compõe ela de dois aspectos, a serem escrupulosamente observados: o direito de audiência e o direito de presença. O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do Juiz mediante o interrogatório. O segundo manifesta-se pela oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela imediação com o juiz, as razões e as provas.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consubstanciando-se a autodefesa, enquanto direito de audiência, no interrogatório, é evidente a configuração que o próprio interrogatório deve receber, transformando-se de meio de prova (como o considera o Código de Processo Penal de 1941, antes da Lei 10.792/2003.) em meio de defesa: meio de contestação da acusação e instrumento para o acusado expor sua própria versão." (Ada Pellegrini Grinovere et al. As nulidades no processo penal, 11ª edição. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais., p. 73-75)

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PRELIMINAR DE NULIDADE - ACOLHIMENTO - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. -Impõe-se a anulação do feito por cerceamento de defesa se o réu, não tendo sido intimado, deixou de comparecer à audiência designada para seu interrogatório, sendo-lhe indevidamente decretada a revelia. (TJMG, 2ª C.Crim., Ap. nº 1.0024.08.261339-9/001, Rel. Des.(a) Matheus Chaves Jardim, v.u., j. em 25.07.2013, in DJE 05.08.2013)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA O INTERROGATÓRIO - DECRETAÇÃO. 1. Ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório a não intimação do réu para ser interrogado e comparecer à audiência de instrução processual, gerando nulidade absoluta do processo. (TJMG, 6ª C. Crim., Ap. nº 1.0470.11.000922-7/001, Rel. Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, j. 24.09.2013, in DJE de 02.10.2013)

PENAL - FURTO TENTADO - PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO PROCESSO. - A ausência de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intimação regular do acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e a não realização do interrogatório do réu constitui vício insanável e acarreta a nulidade do processo. (TJMG, 5ª C. Crim., Ap. nº 1.0701.08.236829-4/002, Rel. Des.(a) Pedro Vergara, j. em 29.05.2012, in DJE de 06.06.2012)

EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTIMAÇÃO DO PACIENTE POR EDITAL - TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO EM PRIMEIRO GRAU - INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO TENTADA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO RÉU POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO EXERCIDOS - PREJUÍZO VERIFICADO - EXPEDIÇÃO DO CONTRAMANDADO DE PRISÃO. 01. Demonstrado que o paciente não foi validamente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, impõe-se a declaração de nulidade do processo, a partir do aludido ato processual, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 02. Apresentando o réu endereço certo, não pode ser considerada válida a intimação via edital sem que tenha havido, sequer, uma tentativa de localizá-lo no endereço por ele fornecido, ferindo frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório. (TJMG, 3ª C. Crim., HC nº 1.0000.12.117174-8/000, Rel. Des.(a) Fortuna Grion, j. em 29.01.2013, in DJE de 05.02.2013)

Assim, a falta de intimação do ora apelante para a audiência de instrução e julgamento, bem como sua ausência ao referido ato, causou prejuízos ao réu, pois restou impossibilitado de exercer plenamente sua defesa, ferindo frontalmente o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, impõe-se declarar nulo o processo, a partir audiência de instrução e julgamento (f. 302), inclusive, para que o ora apelante seja pessoalmente intimado, no endereço por ele fornecido, para a realização de uma nova audiência.

Passo agora a análise dos recursos interpostos pelos apelantes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Guilherme Vinícius de Oliveira e Filipe Gomes Inácio.

Conforme relatado, busca o apelante Guilherme Vinícius de Araújo a sua absolvição ao argumento de inexistirem provas suficientes para embasar o decreto condenatório.

Diante da minuciosa análise das provas dos autos, a meu ver, a pretensão absolutória não merece prosperar, eis que as provas amealhadas ao longo da instrução, são mais do que suficientes para ensejar a manutenção da condenação firmada na r. sentença.

Cumprе ressaltar que a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02A-06); boletim de ocorrência (f. 09-13) e auto de apreensão (f. 16).

De igual modo, a autoria também se mostra incontroversa nas provas acostadas aos autos.

O apelante ao ser ouvido em juízo (f. 351-352), confessa espontaneamente a autoria delitiva, narrando o iter criminis percorrido, nos seguintes termos:

"que participou do assalto no bairro Castelo em companhia dos denunciados Bruno e Filipe. Que o roubo ao veículo se passou no bairro Castelo e arma utilizada no crime o depoente não sabe de quem era, que o depoente levou Bruno e Filipe para próximo do Bairro Castelo. que não conhece bem a região. Que o carro do depoente é um Renault Logan. Que Bruno ligou para o depoente solicitando que o mesmo fizesse um saque com o cartão. Que o cartão foi entregue em um sinal no carrefour Pampulha. Que o saque foi feito no Shopping Del Rey. Que comprou 3 camisas com o cartão. que ou Bruno ou Filipe passou a senha do cartão de crédito para o depoente. que Bruno e Filipe moravam no bairro Santa Cruz e o depoente foi lá para entregar o dinheiro dos saques e as camisas. que o depoente achou aquela situação estranha. que Filipe tinha que estar com a namorada. que Bruno disse ao depoente que o carro da vítima que ele havia roubado estava próximo ao Shopping Del Rey não podia ficar lá, que então



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

foram até o carro, que o depoente foi dirigindo o seu veículo até as proximidades do Shopping Del Rey. Que chegando ao local foi urinar próximo ao veículo da vítima enquanto Bruno falava ao telefone. Que a viatura policial apareceu descendo a rua e Bruno saiu do carro do depoente, que em seguida foi abordado pelos policiais, que os R\$ 300,00 ficaram com Filipe, R\$ 100,00 para o Bruno e Bruno deu ao depoente uma camisa, ficando uma camisa para Filipe e outra para Bruno (...)" (f. 351-352)

A vítima, Rodrigo Luiz Borges, quando de seus depoimentos em ambas as fases da persecução penal (f. 05 e 303), reconhece os réus como autores do delito, relatando:

"(...) Que Guilherme não abordou o depoente, sendo que o mesmo estava com o cartão de crédito do depoente e fez compras e saques no Shopping Del Rey. Que os dois elementos que abordaram o depoente estavam armados. Que fez o reconhecimento dos elementos que o abordaram na delegacia. Que ficou em poder dos elementos que o abordaram por aproximadamente três horas. Que estava junto com os dois elementos que o abordaram, quando o mesmo passaram seu cartão para Guilherme. Que o cartão foi passado a Guilherme próximo ao Shopping Del Rey. Que foram realizados saque em dinheiro no valor de R\$ 400,00 e efetuada a compra no valor aproximado de R\$ 200,00. Que as compras foram feitas no Shopping Del Rey. Que reconhece os acusados Filipe e Guilherme ora presentes. Que Guilherme foi a pessoa que recebeu o cartão próximo do shopping Del Rey, enquanto Felipe seria o elemento que estava conversando com Guilherme ao telefone e estava armando no banco de trás do veículo. (...)" (f. 303)

Logo, malgrado a irresignação do apelante, a escusa sustentada, além de restar isolada nos autos, encontra-se desprovida de qualquer adinículo de prova e de verossimilhança, invertendo o ônus da prova, passando para o réu o encargo de provar, de forma cabal, que não praticou o delito, visto que, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", o que não ocorreu no caso em exame.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, é de rigor a manutenção do juízo condenatório firmado na r. sentença hostilizada, sendo incabível o acolhimento da tese absolutória.

Da mesma forma, não há como se reconhecer a incidência da minorante da tentativa.

Como se sabe, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o crime de roubo consuma-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, arrebatou a res furtiva da vítima, pouco importando se teve ou não a posse mansa e pacífica da mesma, bastando que a vítima tenha sido privada de seu controle e disposição, invertendo a disponibilidade sobre a coisa, ainda que por breve lapso temporal.

Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, dispensa-se, para a consumação do delito de roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima', contentando-se com a verificação de que, cessada a clandestinidade do ato ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada logo em seguida em razão da pronta e eficiente perseguição policial.

Sobre o assunto, a orientação jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA. PRECEDENTES. DECISÃO IMPUGNADA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. II - No caso em espécie, o STJ não reexaminou matéria de prova ao julgar o recurso especial. Partiu, sim, das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, de forma que não há falar em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

violação à Súmula 7 daquela Corte. III - Habeas Corpus denegado". (STF, 1.^a Turma, HC 96696/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009; pub. DJe de 05.06.2009).

"RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA NÃO-CARACTERIZADA. MOMENTO CONSUMATIVO. MERA DETENÇÃO DA RES. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. ESFERA DE VIGILÂNCIA. PERSEGUIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou que, para haver a consumação do delito de roubo, é desnecessário que haja a posse mansa e pacífica da res, bastando, para tanto, a mera detenção desta por breve espaço de tempo. Ademais, mesmo que o bem esteja sob da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata, a consumação do roubo resta caracterizada.

2. No caso em apreço, o iter criminis percorrido pelo agente mostra-se suficiente para caracterizar a consumação, uma vez que o acusado deteve os pertences das vítimas por mais de 20 (vinte minutos), quando dirigia o veículo subtraído de uma delas.

3. Dosimetria da pena refeita.

4. Recurso especial provido, a fim de considerar consumado o crime de roubo e, por conseguinte, redimensionar a pena do recorrido para o patamar de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se os demais aspectos do acórdão objurgado.

(STJ, 6.^a Turma, REsp nº 1277495/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), v.u., j. 22.11.2011; pub. DJe de 05.12.2011).

In casu, os apelantes anunciaram o assalto ao ofendido, assumindo a direção do veículo da vítima, realizaram saques e compras com o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cartão da vítima. Na sequência, liberaram o ofendido em outro bairro e empreenderam fuga no carro da vítima e o réu somente foi apreendido após rastreamento feito pelos policiais.

Restando, pois, comprovado que ocorreu a inversão da posse da res e tendo o acusado sido preso em local diverso de onde os fatos ocorreram, não há como acolher a súplica de se desclassificar o delito de roubo perpetrado para a sua forma tentada.

Noutro norte, pedindo respeitosas vênias ao il. sentenciante, penso que razão assiste aos apelantes Filipe e Guilherme quanto ao pedido de redução da pena, vez que estas foram fixadas com certa exacerbação, em patamar acima do mínimo legal, sem que tivessem sido apresentadas justificativas plausíveis para essa finalidade.

Como se sabe, a pena é uma sanção imposta imperativamente pelo Estado, por intermédio de uma ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito praticado e como uma forma de prevenção à prática de novos crimes.

Todavia, ela não pode ser arbitrada ou fixada ao bel prazer e à conveniência dos julgadores, de maneira desfundamentada, mas, pelo contrário, deve seguir os procedimentos previamente estabelecidos para tanto.

A individualização das penas trata-se, na verdade, de um direito subjetivo do acusado, obtendo, na hipótese de uma sentença penal condenatória, a pena justa, imparcial, livre de qualquer padronização, em decorrência natural e lógica dos processos de cálculo da pena, evitando-se, assim, os abusos e arbítrios praticados nos processos criminais de outrora.

Não se pode esquecer que o objetivo da pena não é eternizar o sofrimento do acusado, nem infernizar a sua vida, mas, sim, reeducá-lo, para que possa integra-se à sociedade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante da análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, pode-se perceber que as mesmas se apresentam favoráveis aos réus, inexistem elementos suficientes para aferi-las ou, ainda, próprias do delito do roubo

Logo, possuindo a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis aos apelantes, impõe-se a redução de suas penas.

Verifico ainda, que deve ser decotada a majorante do inserta no art. 157, § 2º, I, do CP, pois não tendo a arma sido apreendida e, não havendo nos autos outros elementos para aferir a real potencialidade ofensiva à integridade física das vítimas, não há como incidir a referida majorante por falta de comprovação de que era arma verdadeira.

Ora, não se pode perder de vista que o roubo é crime complexo. Nele estão abarcadas, além da subtração de coisa alheia móvel, a ameaça, as violências compulsiva e corporal, estas traduzidas em lesão corporal ou morte da vítima ou, afinal, a redução, por qualquer meio, da sua capacidade de resistência.

No roubo simples, bastam, isoladas ou em conjunto, a prática daquelas elementares: ameaça, violência e impossibilidade de resistência. A ameaça, é claro, deve ser grave, pois constitui um daqueles meios pelos quais se reduz a vítima à impossibilidade de oferecer resistência, como está escrito no caput do art. 157. É o que se costuma chamar de ameaça idônea, apta para dissuadir a vítima quanto à conservação da posse da coisa que lhe será subtraída.

Quando a ameaça é exercida com o reforço de arma, aumenta-se a pena justamente porque esta ameaça, para além de dissuadir, imprime na vítima fundado temor quanto à sua integridade física e projeta em seu íntimo a probabilidade, a antevisão de perder não apenas a coisa, mas algo ainda de maior importância, tal como a sua honra ou até mesmo a sua vida.

Logo, se a arma não é apreendida e periciada, nos casos em que não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se pode aferir a sua eficácia por outros meios, não há como a acusação provar que ela poderia lesionar mais severamente o bem jurídico tutelado, caso em que se configura o crime de roubo, por inegável existência de ameaça, sem, contudo, justificar a incidência da causa de aumento, que se presta a reprimir de forma mais severa àquele que atenta gravemente contra o bem jurídico protegido.

A propósito, sobre o assunto, mostra-se oportuno trazer à colação a lição do sempre acatado Heleno Cláudio Fragoso:

"O fundamento da agravante reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria) tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. Arma fictícia (revólver de brinquedo), se é meio idôneo para a prática de ameaça, não é bastante para qualificar o roubo." (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal - Parte Especial, 11.^a ed., rev. e atual. por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro, Forense, 1995, vol. I, p. 209).

No mesmo sentido, preleciona Luiz Regis Prado:

"De qualquer forma, convém salientar que a arma de brinquedo é inidônea para determinar o aumento de pena, já que a ratio essendi da qualificadora está sedimentada na potencialidade lesiva e no perigo que a arma real causa, e não no maior temor infligido à vítima. Acrescente-se ainda que, em face da regra da tipicidade, os elementos normativos devem estar presentes rigorosamente de acordo com a descrição contida no tipo, e qualquer raciocínio em sentido contrário implicaria a aplicação analógica em matéria incriminadora, vedada pelo ordenamento jurídico." PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial, 4.^a ed. rev. e atual., São Paulo, Editora RT, 2005, vol. 2, p. 443).

Em seguida, arremata o consagrado jurista:

"Na mesma linha, acolhe-se a manifestação da doutrina que pensa não ser possível caracterizar a majorante se a arma de fogo é inapta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para produzir disparos; ou seja, se o meio utilizado é absolutamente inidôneo ao fim a que se destina, não há que se falar em arma, nos termos do inciso I" (ob. cit., p. 444)

Nesse mesmo diapasão, vem decidindo Colendo STJ:

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. MAJORAÇÃO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A existência de processos em andamento não caracteriza maus antecedentes, para fins de fixação de pena-base acima do mínimo legal.

2. A ausência de apreensão e de perícia da arma, nos casos em que não houve disparo, impossibilita a comprovação que poderia lesionar mais severamente o bem jurídico tutelado, caso em que se configura o crime de roubo, por inegável existência de ameaça, sem, contudo, justificar a incidência da causa de aumento. (Precedentes da 6ª Turma do STJ)

3. A fixação de regime prisional fechado, sem motivação idônea, caracteriza constrangimento ilegal.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, pois presentes circunstâncias favoráveis ao réu, e sendo ele primário, mostra-se incoerente a escolha de regime prisional mais rigoroso, com a justificativa exclusiva de ser o delito revestido de gravidade, devendo ser fixado o regime corresponde com o quantum da pena imposta, no caso o semiaberto.

5. Ordem concedida.

(STJ, 6.ª Turma, HC 1152297/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), v.u., j. 25.05.2010; pub. DJe de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

21.06.2010).

Também, nesse mesmo sentido, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. Condenação. Delito de roubo. Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Pena. Majorante. Emprego de arma de fogo. Instrumento não apreendido nem periciado. Ausência de disparo. Dúvida sobre a lesividade. Ônus da prova que incumbia à acusação. Causa de aumento excluída. HC concedido para esse fim. Precedentes. Inteligência do art. 157, § 2º, I, do CP, e do art. 167 do CPP. Aplicação do art. 5º, LVII, da CF. Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, a título de emprego de arma de fogo, se esta não foi apreendida nem periciada, sem prova de disparo. (STF, 2.ª Turma, HC 95142/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, v.u., j. 18.11.2008; pub. DJe de 05.12.2008).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO. NECESSIDADE. 1. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, pressupõe a potencialidade lesiva da arma de fogo, que somente pode ser comprovada através do exame pericial. Precedente. 2. A intimidação e o temor provocados na vítima pelo uso da arma compõem o próprio núcleo do tipo penal [violência ou grave ameaça], não se prestando a qualificar o crime. Ordem deferida. (STF, 2.ª Turma, HC 96865/SP, Rel. p/Acórdão Ministro EROS GRAU, j. 31.03.2009; pub. DJe de 07.08.2009).

Logo, em que pese a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser desnecessária a apreensão da arma de fogo para o reconhecimento da exasperante, quero ressaltar que a presunção acerca lesividade da arma está nela mesma, desde que esteja apta a disparar, e isso é matéria de prova, a demandar a apreensão e perícia da arma.

É possível, sim, que o apelante na subtração tenha feito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

uso de arma de fogo apta a disparar, mas que por falta da apreensão e de prova dessa aptidão da arma, deixe de ser condenado por essa exasperante. Neste caso, não se teria feito Justiça, pois a pena ficou menor do que aquela que deveria ser se a majorante fosse considerada. Mas o inverso é também possível, ou seja, alguém que faça uso de uma arma de brinquedo, ou defeituosa, ou até mesmo de um simulacro de arma, seja por presunção de sua funcionalidade, condenado por roubo agravado pelo emprego de arma de fogo, e, aí, fez-se injustiça, porquanto a pena será maior do que a devia ser. O juízo penal condenatório não pode advir de presunções, pois só a certeza autoriza uma condenação. É por isso que o Direito Penal consagra o *in dubio pro reo*.

A única presunção admitida pela Constituição, em tema penal, é *iuris tantum* de não culpabilidade. O resto é matéria de prova. Daí a necessidade de apreensão e perícia da arma usada na subtração.

Destarte, na esteira da orientação doutrinária e jurisprudencial citadas, é de rigor o decote da majorante do emprego de arma, vez que a arma não foi apreendida e periciada, não havendo, dessa forma, prova cabal se era própria ou imprópria, se verdadeira ou de brinquedo, se tinha ou não capacidade lesiva.

Noutro giro, registro que para a fixação do percentual de aumento de pena pelas qualificadoras do § 2º, do art. 157, do CP, as respectivas majorantes deverão ser consideradas qualitativamente e não de forma quantitativa, proporcional à maior ou menor vulnerabilidade das vítimas, bem como quanto ao poder de intimidação sobre estas, o que determina a necessidade de uma maior menor censurabilidade da conduta, o que se concretiza segundo a fração adotada para o respectivo aumento.

Dessa forma, ainda que verificada a concorrência de duas ou mais majorantes, não sendo as mesmas dotadas de excessiva gravidade e reprovabilidade a justificar a majoração pelo limite fixado na r. sentença, deverá tal acréscimo ser fixado na fração mínima.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A propósito, a orientação do Colendo STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. FIXAÇÃO DA PENA COM O AUMENTO À RAZÃO MÁXIMA EM RAZÃO DE TRÊS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO OBJETIVO (MATEMÁTICO). IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ.

[...]

4. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de exasperação da punição em percentual acima do mínimo legal previsto, exceto quando constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorrera na espécie.

5. Súmula n.º 443/STJ: "[o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

6. Habeas corpus parcialmente concedido, tão-somente para reduzir o aumento da pena, da metade, para o mínimo legal de um terço. Considerando-se que a pena-base do Paciente foi fixada em 4 anos e 8 meses, resta a condenação definitiva alvitrada em 6 anos, 2 meses e 20 dias.

(STJ, 5.ª Turma, HC 163344/RJ, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, v.u., j. 20.05.2010; pub. DJe de 14.06.2010).

Assim, na conformidade da orientação dominante no Colendo STJ, ainda que o roubo seja duplamente majorado, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exasperação da pena não deve ultrapassar o mínimo de 1/3 (um terço), salvo se ocorrerem circunstâncias que indiquem necessidade de maior reprovação, o que não se verifica na presente hipótese.

Restam os apelantes condenados, então, nas sanções do art. 157, §2º, II e V, do Código Penal, pelo que passo a reestruturar as reprimendas, na conformidade dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Felipe Gomes Inácio: na primeira fase, reduzo a pena-base para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa; na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, mantenho a redução da pena em 06 (seis) meses, estabelecendo-a 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; na terceira fase, não há qualquer causa especial de diminuição de pena, contudo, decotada a majorante do emprego de arma, mas persistindo as majorantes do concurso de pessoas e da manutenção da vítima em poder do agente, restringindo sua liberdade, hei por bem reduzir a fração de aumento para 1/3 (um terço), concretizando suas penas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no patamar unitário mínimo.

Considerando o patamar da pena privativa de liberdade, mantenho o regime inicial do apelante em semi-aberto, sendo incabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44), bem como a concessão do sursis (art. 77), face à ausência dos requisitos objetivos e subjetivos.

Guilherme Vinícius de Oliveira: na primeira fase, reduzo a pena-base para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa; na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, mantenho a redução da pena em 06 (seis) meses, estabelecendo-a 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; na terceira fase, não há qualquer causa especial de diminuição de pena, contudo, decotada a majorante do emprego de arma, mas persistindo as majorantes do concurso de pessoas e da manutenção da vítima em poder do agente, restringindo sua liberdade, hei por bem reduzir a fração de aumento para 1/3 (um terço), concretizando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suas penas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no patamar unitário mínimo.

Considerando o patamar da pena privativa de liberdade, mantenho o regime inicial do apelante em semi-aberto, sendo incabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44), bem como a concessão do sursis (art. 77), face à ausência dos requisitos objetivos e subjetivos.

Fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se ACOLHER PRELIMINAR argüida pelo primeiro apelante, para anular o processo desde a f. 302, em relação ao réu Bruno Astor Soares de Souza, devendo o réu ser regularmente intimado para audiência de instrução e julgamento no endereço situado a. Rua Principal, nº 1200, Bairro Serra Dourada, Belo Horizonte e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos demais apelantes para reduzir as penas impostas aos réus Guilherme Vinicius Oliveira e Filipe Gomes Inácio, concretizando-as em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto e 13 (treze) dias-multa, no patamar unitário mínimo.

Custas "ex lege".

É como voto.

cmr

DES. FORTUNA GRION (REVISOR)

V O T O

Após detida análise do voto proferido pelo em. Relator, ponho-me com ele de acordo para acolher a preliminar suscitada pela defesa de Bruno Astor Soares de Souza, rejeitar as teses de absolvição por falta de provas, de desclassificação manejados pela defesa Guilherme.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, pedindo vênia ao ilustre relator, divirjo, do seu judicioso voto, no que tange ao decote da exasperante do emprego de arma de fogo nas hipóteses em que aludido instrumento não é apreendido nem periciado.

Com efeito, o laudo pericial de verificação da eficiência e prestabilidade da arma de fogo não aportou nos autos.

Entretanto, considerando existirem, nos autos, outras provas idôneas a demonstrar que os meliantes, quando da prática do injusto, utilizaram arma de fogo verdadeira, como depoimento da vítima Rodrigo (f. 303), aliado à confissão judicial do apelante Guilherme (f. 351/352), tenho que o emprego do aludido instrumento restou, cristalinamente, demonstrado na prova, razão pela qual a majorante deve ser reconhecida.

Sobre o tema, colho os seguintes arestos:

"A nulidade insanável decorrente da falta de exame de corpo de delito os crimes que deixam vestígio constitui, sem dúvida, resquício do ultrapassado sistema da prova legal. No processo moderno, orientado pela busca da verdade real, todas as provas devem ser igualmente consideradas, não existindo, entre elas, hierarquia. Em havendo outras provas lícitas e idôneas a esclarecer a verdade dos fatos e formar o convencimento do Juiz, a exigência indeclinável da prova pericial, evidentemente, desvirtuaria os fins do processo penal." (STJ - REsp. 62366 - 50 T. - Rel. Edson Vidigal - j. 18.06.98 - DJU 03.08.98, p. 275)

"O corpo de delito não se confunde com o corpo da vítima. É o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso (João Mendes). A Constituição, em decorrência da busca da verdade real enseja a produção de qualquer prova, desde que não obtida por meio ilícito (art. 51, LVI)" (STJ - RHC 3.861-6 (94.0025631-0) - 60 T. - j. 02.09.94)

Quanto ao poder vulnerante do instrumento, filio-me à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

corrente que reconhece a presunção de potencialidade lesiva da arma de fogo VERDADEIRA empregada em assalto, eis que, estar a mesma apta a ferir a integridade física da vítima é a regra e não a improbabilidade.

Assim, basta ao Ministério Público comprovar o fato objetivo, isto é, o emprego da arma VERDADEIRA, cabendo à defesa o ônus da prova em contrário, da exceção à regra, ou seja, da ineficiência do instrumento, nos precisos termos do que dispõe o art. 156, primeira parte, do digesto processual penal.

Nesse sentido, tem se orientado a construção pretoriana:

"Evidenciado que na execução do crime o apelante fez uso de arma de fogo, resta configurada a causa especial de aumento de pena, sendo desinfluyente não tenha sido possível a sua apreensão para a realização da perícia, pois a presunção é de que a arma de fogo esteja revestida de potencialidade lesiva, dependendo a exceção de prova cujo ônus é da defesa." (TJRJ - Ap.crim.2002.050.0352 - 3ª Câm.Crim. - Rel. Des. Valmir Pereira da Silva)

"Presume-se, juris tantum, a aptidão ofensiva da arma, sendo da parte que a nega o ônus da prova (Código de Processo Penal, art. 156)" (STJ - in HC 18.818/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

"A apreensão da arma do crime é matéria que se insula no universo fático-probatório, cabendo à parte que alega o ônus da prova da falta de sua potencialidade ofensiva" (STJ - in HC 265.026/PR - 6ª Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM A MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. NÃO APREENSÃO DESTA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1- É desinfluyente para o reconhecimento da causa de aumento inserta no inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal, a não apreensão da arma de fogo, se a prova oral certifica o seu emprego no roubo. 2-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Admite a lei processual penal, ainda que se cuide de infração penal intranseunte, o exame de corpo de delito indireto e, havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimento da prova pericial pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigos 158 e 167) (Resp nº 43.666/MG, Relator Minsitro Hamilton Carvalhido, DJU de 1/8/2005)

Não bastasse, tenho que o poder vulnerante de qualquer arma de fogo VERDADEIRA é evidente, de sorte que pode ser utilizada impropriamente, como instrumento contundente (golpe com a coronha sobre a fronte da vítima, por exemplo), ou perfurante (se, por exemplo, introduzida no globo ocular da vítima), podendo, assim, vir a ofender, seriamente, a integridade física de alguém ou até mesmo causar-lhe a morte, razão pela qual seu emprego de fato aumenta o risco objetivo a que fica submetida, durante o assalto, a vítima.

Por todo o exposto, tenho que a majorante do emprego de arma restou positivada na prova amealhada aos autos, razão pela qual, nesse ponto, a sentença não está a merecer qualquer reparo.

Todavia, no que tange à fração de aumento adotada em virtude das causas de aumento reconhecidas, tenho posicionamento diverso daquele esposado pelo em. Relator.

Com efeito, penso que, nos crimes de roubo circunstanciado, a existência de mais de uma exasperante não significa, por si só, a elevação da pena na mesma proporção. Deverá o julgador, exercendo seu poder discricionário, fixar a fração de aumento de acordo com a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo agente.

Aliás, sobre o assunto, o c. STJ recentemente editou a súmula n.º 443, publicada em 13/05/2010: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 68 e no § 2º do art. 157, ambos do CPB, o aumento de pena acima do patamar mínimo estabelecido, pela ocorrência de duas ou mais exasperantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação de sua existência, mas, sobretudo, levando-se em consideração a gravidade concreta da conduta perpetrada.

Ora, cediço que ao praticar a conduta mediante o emprego de arma - cujo poder vulnerante é evidente - os agentes aumentaram o risco objetivo a que ficou submetida a vítima, de molde que, tratando-se de arma de fogo, poderiam os réus utilizá-la imprópriamente, como instrumento contundente (golpe com a coronha sobre a fronte da vítima, por exemplo) ou perfurante (se, por exemplo, introduzida no globo ocular da vítima), podendo, assim, vir a ofender, gravemente, a integridade física de alguém ou até mesmo causar-lhe a morte.

Do mesmo modo, a prática do delito em concurso de agentes dificultou, para os ofendidos, a defesa do patrimônio, o que possibilitou aos meliantes - com absoluto sucesso - êxito na pilhagem da res furtiva.

Ademais, a prática do delito com restrição à liberdade da vítima, também merece maior censurabilidade, eis que, por certo, causaram a ela sérios traumas psicológicos, eis que, por razoável tempo ficou sob a mira de arma de fogo, sem qualquer garantia de que sairia daquela empreitada com vida.

Assim sendo, penso que o aumento das reprimendas, em virtude das majorantes, tendo em vista, como já observado, a maior reprovabilidade da conduta, deve ser de 2/5 e não de 5/12, como estabeleceu o sentenciante, tampouco deve ser 1/3, como estabelecido no voto condutor.

Ponho-me acorde com a redução da pena operada no voto do em. Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto, passo à reestruturação das reprimendas.

Para o apelante Felipe Gomes Inácio

Na primeira fase da dosimetria, adoto as penas-base fixadas, pelo em. Relator, de 04 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, concernente ao exame das circunstâncias, não há agravantes. Todavia, em virtude da confissão espontânea, reduzo as penas de 06 meses de reclusão e 02 dias-multa, encontrando, destarte 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, concernente ao exame das causas, nenhuma havendo de diminuição, passo à análise das de aumento de pena, razão pela qual, considerando as majorantes do emprego de arma, do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima, exaspero as reprimendas de 2/5, encontrando, destarte, 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Para o apelante Guilherme Vinícius de Oliveira

Na primeira fase da dosimetria, adoto as penas-base bem fixadas pelo em. Relator no mínimo legal de 04 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, concernente ao exame das circunstâncias, não há agravantes. Todavia, em virtude da confissão espontânea, reduzo as penas de 06 meses de reclusão e 02 dias-multa, encontrando, destarte 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, concernente ao exame das causas, nenhuma havendo de diminuição, passo à análise das de aumento de pena, razão pela qual, considerando as majorantes do emprego de arma, do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima, exaspero as reprimendas de 2/5, encontrando, destarte, 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ponho-me acorde com o regime inicial semiaberto fixado no voto condutor.

Mercê de tais considerações, ACOLHO A PRELIMINAR argüida pelo primeiro apelante, para anular o processo desde a f. 302 em relação ao réu Bruno e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, em menor extensão do que o eminente Relator, apenas para reduzir as reprimendas impostas aos acusados Guilherme e Filipe, concretizando-as, para cada um, em: privativa de liberdade de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pecuniária de 14 dias-multa de valor unitário mínimo legal;

Custas nos termos postos na sentença.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO PRIMEIRO APELANTE E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES"